

PORTARIA Nº 484, DE 24 DE AGOSTO DE 2012.

- **O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, resolve:
- Art. 1º Estabelecer a Metodologia para Revisão dos Montantes de Garantia Física de Energia das Usinas Termelétricas Movidas à Biomassa com Custo Variável Unitário CVU nulo, em decorrência de alteração de potência instalada.
- Art. 2º Na aplicação do disposto nesta Portaria, consideram-se as seguintes definições:
- I Agente: titular de registro ou autorização para gerar energia elétrica a partir do empreendimento;
 - II Empreendimento: Usina Termelétrica movida à Biomassa com CVU nulo;
- III Ponto de Conexão: ponto físico a partir do qual é considerado que a energia elétrica gerada pelo empreendimento é entregue ao Sistema de Transmissão ou de Distribuição; e
- IV Ponto de Medição Individual PMI: corresponde ao primeiro ponto do sistema de interesse restrito onde é possível identificar, de forma individualizada, a geração e o consumo interno do empreendimento. O PMI deve levar em consideração as possíveis expansões no sistema de interesse restrito, inclusive a possibilidade de compartilhamento de infraestrutura com futuras usinas de geração de energia elétrica, de modo que quaisquer expansões não impliquem na necessidade de alteração do PMI. Dessa forma, mesmo em instalações de interesse restrito que possuam característica predominantemente radial, na sua configuração inicial, o PMI já considera a possibilidade de compartilhamento e, portanto, em geral, não haverá coincidência entre o PMI e o Ponto de Conexão do empreendimento. (*Incluído pela Portaria MME nº 351, de 6 de julho de 2016*)
- Art. 3º A solicitação de alteração de potência instalada do empreendimento pelo agente deverá ser feita à Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, que deverá instruir o processo e, antes da sua conclusão, encaminhá-lo ao Ministério de Minas e Energia para manifestação prévia.
- Art. 4º A revisão de garantia física de energia de que trata esta Portaria deverá ser solicitada ao Ministério de Minas e Energia, acompanhada de aprovação ou homologação pela ANEEL da alteração da potência instalada do empreendimento.
- § 1º A solicitação de revisão de que trata o **caput** deverá estar acompanhada da Declaração de Disponibilidade Mensal de Energia referenciada ao Ponto de Conexão do Empreendimento com o Sistema Elétrico, associada exclusivamente à parcela alterada da potência instalada do empreendimento.
- § 1º A solicitação de revisão de que trata o **caput** deverá estar acompanhada da Declaração de Disponibilidade Mensal de Energia, associada exclusivamente à parcela alterada da potência instalada do empreendimento, observada o disposto no art. 5º desta Portaria. (*Redação dada pela Portaria MME nº 351, de 6 de julho de 2016*)

- § 2º O Ministério de Minas e Energia encaminhará à EPE pedido de acesso ao Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos Geradores de Energia AEGE para inserção, pelo agente, das informações técnicas necessárias.
- § 3º O agente terá até trinta dias para a inserção dos dados no Sistema AEGE, contados a partir da data de comunicação que lhe for feita, pela EPE, sobre a abertura do Sistema.
- § 4° A EPE encaminhará ao Ministério de Minas e Energia relatório contendo os dados completos do empreendimento.
- Art. 5° Para atendimento ao disposto no art. 4° , o montante revisado de garantia física de energia será calculado pela EPE, aplicando a fórmula a seguir:

$$GF = GF_{vigente} + \Delta GF$$

$$\Delta GF = \frac{\sum_{m=1}^{12} \Delta Disp_m}{8760}$$
 Sujeito a:
$$\left(\frac{\Delta Disp_m + Disp_{m \text{ anterior}}}{Nh_m}\right) \leq D \max_t$$

$$|\Delta Disp_m| \leq |\Delta Disp_{max}|$$

$$D \max_t = P_{nova} \times FC_{max} \times (1 - TEIF) \times (1 - IP)$$
 No caso de $P_{nova} < P_{anterior}$: $GF_{nova} \leq GF_{anterior}$

Sendo:

GF: montante revisado de garantia física de energia, em MW médio;

GF _{vigente}: montante de garantia física de energia que estiver vigente na data de publicação do resultado da revisão de que trata esta Portaria, em MW médio;

ΔGF: acréscimo ou decréscimo de garantia física de energia em decorrência exclusivamente da alteração da potência instalada da usina, em MW médio;

Dmax_t: disponibilidade máxima de geração de energia contínua do empreendimento, em MW médio;

P_{nova}: nova potência instalada total do empreendimento, em MW;

P_{anterior}: potência instalada total do empreendimento anterior à alteração, em MW;

FC_{max}: fator de capacidade máxima, por unidade - p.u.;

TEIF: taxa equivalente de indisponibilidade forçada, p.u.;

IP: indisponibilidade programada, p.u.;

Disp_{m anterior}: disponibilidade energética mensal declarada, associada à GF_{vigente}, referida ao Ponto de Conexão do empreendimento com o Sistema Elétrico, ou seja, abatido o consumo interno e as perdas até aquele ponto, em MWh;

Disp_{m anterior}: disponibilidade energética mensal associada à $GF_{vigente}$, em MWh, onde: (*Redação dada pela Portaria MME nº 351, de 6 de julho de 2016*)

- a) a Disp_{m anterior} será referida ao Ponto de Conexão do empreendimento com o Sistema Elétrico, ou seja, abatido o consumo interno e as perdas até aquele ponto, quando a $GF_{vigente}$ foi definida no Ponto de Conexão; e (*Incluído pela Portaria MME nº 351, de 6 de julho de 2016*)
- b) a Disp_{m anterior} será referida ao PMI do empreendimento com o Sistema Elétrico, ou seja, abatido o consumo interno e as perdas até aquele ponto, quando a GF _{vigente} foi definida no PMI; (*Incluído pela Portaria MME nº 351, de 6 de julho de 2016*)

ADisp_m: acréscimo ou decréscimo da disponibilidade energética mensal declarada, referida ao Ponto de Conexão do empreendimento com o Sistema Elétrico, ou seja, abatido o

consumo interno e as perdas até aquele ponto, associada exclusivamente à parcela alterada da potência instalada do empreendimento, em MWh;

ΔDisp_m: acréscimo ou decréscimo da disponibilidade energética mensal declarada, associada exclusivamente à parcela alterada da potência instalada do empreendimento, em MWh, onde: (*Redação dada pela Portaria MME nº 351, de 6 de julho de 2016*)

- a) a declaração do $\Delta Disp_m$ será referida ao Ponto de Conexão do empreendimento com o Sistema Elétrico, ou seja, abatido o consumo interno e as perdas até aquele ponto, quando a $GF_{vigente}$ foi definida no Ponto de Conexão; e (*Incluído pela Portaria MME nº 351, de 6 de julho de 2016*)
- b) a declaração do $\Delta Disp_m$ será referida ao PMI do empreendimento com o Sistema Elétrico, ou seja, abatido o consumo interno e as perdas até aquele ponto, quando a $GF_{vigente}$ foi definida no PMI; (*Incluído pela Portaria MME nº 351, de 6 de julho de 2016*)

 Δ Dispmax: disponibilidade máxima de geração de energia contínua associada exclusivamente à parcela alterada da potência instalada do empreendimento, em MW médio; e Nh_m : número de horas do mês.

Art. 6⁹ Na alínea "a", do inciso IV, do subitem 1.2, do Anexo I à Portaria MME n⁹ 258, de 28 de julho de 2008, a fórmula de cálculo da garantia física de energia das UTEs inflexíveis ou com CVU nulo, passa a ser a seguinte: (*Revogado pela Portaria MME n*⁹ 342, de 3 de outubro de 2013)

" <i>GF</i> =	$\sum_{m=1}^{12} Disp_m$	
	8760	

Sendo: (Revogado pela Portaria MME nº 342, de 3 de outubro de 2013)

GF: garantia física da usina, em MW médio; (*Revogado pela Portaria MME nº 342, de 3 de outubro de 2013*)

Disp_m: disponibilidade energética mensal da usina declarada pelo agente gerador, em MWh." (NR) (Revogado pela Portaria MME nº 342, de 3 de outubro de 2013)

- Art. 7º O Ministério de Minas e Energia e a EPE poderão solicitar ao agente, quando julgarem necessário, complementação dos dados informados na solicitação de revisão da garantia física de energia do seu empreendimento.
- Art. 8º O agente responde pela veracidade das informações fornecidas, inclusive por eventuais danos causados a terceiros, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- Art. 9º Caso seja constatado erro ou inconsistência na documentação utilizada na revisão dos montantes de garantia física de energia, de que trata esta Portaria, esses montantes terão seus valores retificados, considerando as informações corretas.
- Art. 10. Os montantes de energia e potência associada pactuados contratualmente no Ambiente de Contratação Regulada ACR não poderão ser alterados.
 - Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 12. Fica revogada a Portaria MME nº 735, de 17 de agosto de 2010.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2012.